



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 528/2020)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 17, aos §§ 3º e 4º do art. 17, ao parágrafo único do art. 18 e ao art. 19; acrescentem-se §§ 7º e 8º ao art. 17 e parágrafo único ao art. 20; e suprime-se o parágrafo único do art. 25 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 17. O CNPE definirá meta anual de redução de emissões de GEE **para o** gás natural comercializado, autoproduzido ou autoimportado pelos produtores e importadores de gás natural, a ser cumprida por meio da **aquisição** do biometano, **de Certificados de Garantia de Origem de Biometano - CGOBs, ou outros instrumentos alternativos de descarbonização**, nos termos do regulamento.

§ 3º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo será comprovada pela compra ou utilização de biometano no ano civil ou pelo registro anual da aquisição de CGOB, **de forma complementar ao já cumprido no mercado voluntário**, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CNPE.

§ 4º Na determinação da meta anual compulsória de redução de emissões de GEE no mercado de gás natural, o CNPE **deverá realizar Análise de Impacto Regulatório, conforme Lei 13.874/2019**, observando:

§ 7º A redução de emissões de GEE alcançadas pelo mercado voluntário de biometano ou de CGOBs deverá ser contabilizada para fins do cumprimento da meta de que trata o *caput* deste artigo e o § 1º.

§ 8º Para fins da definição da meta disposta no *caput* será considerada a oferta de gás natural fruto de produção nacional e importação,



excetuando-se os volumes referentes à autoprodução, autoimportação e as vendas ao segmento termelétrico.”

“Art. 18.
.....

Parágrafo único. No exercício da competência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser excluídos **da base de cálculo da meta prevista no art. 17** e da obrigação os pequenos produtores e pequenos importadores de gás natural, nos termos da regulamentação da ANP.”

“Art. 19. O CGOB será concedido ao produtor ou ao importador de biometano que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento, **condicionada ao pleno consumo do referido biometano em processos produtivos, sendo vedado a queima em flares ou a ventilação.**”

“Art. 20.

Parágrafo único. A emissão do CGOB estará condicionada à incorporação do atributo ambiental no inventário de gases de efeito estufa seguindo os padrões nacional e internacionais.”

“Art. 25.

Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados ao Capítulo V do Projeto de Lei nº 528, de 2020, contemplou alterações muito relevantes para equalizar a viabilidade e a sustentabilidade futura do agora denominado “Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano”. Não obstante, apresenta-se aqui algumas modificações para melhor adequar a proposta ao seu objetivo final e preservar a segurança jurídica na produção, importação e comercialização do gás natural, assim como minimizar os impactos no preço deste insumo tão relevante para a reindustrialização e o crescimento social e econômico do país.



Quanto ao caput do artigo 17, cabe frisar que produtores e importadores de gás natural analisam diversas alternativas para a redução de suas emissões e adotam aquela, ou aquelas, que se mostrem mais eficientes para determinado modelo de negócio. A utilização de uma alternativa em detrimento de outra(s) mais eficiente(s) pode ter como resultado um custo maior de descarbonização para a empresa, refletindo-se na sociedade como um todo.

Há que se destacar, também, que produtores e importadores de gás natural não possuem qualquer controle sobre a “participação do biometano no consumo” de gás natural, razão pela qual qualquer obrigação nesse sentido se mostra temerária, sugerindo-se, assim, a substituição pelo termo “aquisição” no caput do artigo 17.

É importante salientar que já há um mercado voluntário de biometano, ou seja, há clientes que adquirem ou que desejam adquirir espontaneamente o biometano para descarbonizar suas operações. Seria muito negativo se o mandato obrigatório de que trata o Capítulo 5, retirasse disponibilidade deste mercado voluntário. Portanto, a alteração do §3º do artigo 15 e a inclusão do §8º visam deduzir da meta de redução de GEE e de aquisição mandatória de biometano, os volumes de biometano já comercializados no mercado voluntário.

Alertamos também para o problema de uma possível dupla contagem na definição da base de cálculo do volume de gás natural de referência, uma vez que a mesma molécula pode ser comercializada várias vezes ao longo da cadeia. Por esse motivo, a inclusão do §7º visa definir claramente a base sobre a qual incidirá a obrigação, contabilizando a oferta advinda de produção ou de importação.

Outro fator relevante se refere à abrangência das obrigações dispostas neste dispositivo, que devem ser direcionadas exclusivamente ao gás natural



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4117834774>

comercializado pelos produtores e importadores e entregues às distribuidoras de gás ou consumidores livres. Entende-se que há necessidade de ajuste no texto para exclusão da obrigação imposta ao gás natural autoproduzido e auto importado, uma vez que esses projetos são muito específicos e muito sensíveis a custos adicionais que não terão como ser repassados ao consumidor final. A exclusão dos volumes de gás vendido ao segmento termoelétrico se deve a extrema variabilidade e falta de previsibilidade deste volume, que pode ser quase nulo em alguns anos e em outros (quando há alto despacho das termelétricas) vir a dobrar o volume de referência. Essa mesma variabilidade e imprevisibilidade se refletiria no volume de biometano a ser produzido para o mercado mandatório.

Outro ponto de extrema relevância, relacionado ao §4º do artigo 17, consiste nos diferentes conteúdos de gases de efeito estufa (GEEs) contidos no gás natural produzido e importado de diferentes fontes. O biometano não é neutro em emissões de GEEs no seu ciclo de produção e comercialização, havendo variação de conteúdo desses gases em razão de sua origem e logística. Por essa razão, recomenda-se que o CNPE realize uma Análise de Impacto Regulatório e estudo de mercado aprofundados, que considerem as emissões de GEEs ao longo da cadeia de valor do biometano e do gás natural, considerando, também, os impactos sobre as tarifas de energia elétrica.

Quanto ao parágrafo único do artigo 18, que já garante a exoneração da obrigação para os pequenos produtores e pequenos importadores de gás natural, é necessário que os volumes produzidos ou importados por esses agentes sejam também excluídos da base de cálculo da meta.

Em relação ao caput do artigo 19, a alteração visa garantir que os CGOBs sejam concedidos ao produtor de biometano unicamente quando o biometano é usado plenamente em processos produtivos, e desta forma se transforma em redução de emissões de GEEs. Por outro lado, caso uma parte do biometano produzido seja meramente ventilado ou queimado em *flares*, não



aferindo nenhuma vantagem em redução de emissões, essa parte não deve poder se traduzir em CGOBs.

No que tange à regulamentação de certificados de biometano disposta no caput do artigo 20, é necessário que fique claro que esses instrumentos só terão validade e aplicabilidade plena se condicionados a atributo ambiental, visto que ainda não são reconhecidos a nível internacional para o fim de incorporação de benefícios ambientais no inventário de gases de efeito estufa.

Por fim, no que concerne à penalidade disposta no *caput* do artigo 25, é importante que se deixe aberta a possibilidade de aplicação de outras penalidades, além das multas, observando-se uma dosimetria que leve em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais ensinam que toda penalidade deve observar a relevância da ação ou omissão, a extensão do dano e a conduta do agente, sugerindo-se, assim, a supressão do parágrafo único desse artigo.

Sala das sessões, 7 de junho de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4117834774>